



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 11298/2025 - Fase Principal: 1
Interessado: COLINAS SUL
Região: 1ª região
Conselheiro Relator: Pedro Henrique Bastos
Autuado em: 11/11/25 12:26
Local atual: Procuradoria Geral de Contas
Assunto: CONSULTAS
Teor: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA



PROCESSO : 11298/2025
MUNICÍPIO : COLINAS DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : ONOFRE APARECIDO PAULISTA
CARGO : PREFEITO
CPF : 457.090.251-00
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE BASTOS

DESPACHO Nº 451/25 – GCSPHB

Trata-se de consulta formulada por Onofre Aparecido Paulista, Prefeito do Município de Colinas do Sul, sobre a utilização do credenciamento para a contratação de profissionais da área de assistência social (psicólogos e terapeuta ocupacional), nos seguintes termos:

“É possível a utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, da mesma lei), de profissionais da área de Assistência Social (tais como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais), no âmbito municipal, de forma paralela e não excludente, conforme critérios previamente definidos em edital público, ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tenha, até o momento, regulamentado o credenciamento apenas para a área da Saúde?”

Com objetivo de otimizar a atividade jurisdicional de contas, racionalizando os recursos disponíveis e assegurando maior eficácia à instrução processual, entende-se oportuno diferir a análise de admissibilidade para etapa posterior, de modo a averiguar previamente a existência de decisões anteriores deste Tribunal sobre a matéria, nos termos do art. 133, IX do Regimento Interno.

Isto posto, determina-se:

i. O envio dos autos à **Gerência de Documentação e Biblioteca**, para que se manifeste sobre a (in) existência de decisões deste Tribunal que tratem da matéria objeto da consulta;

ii. Após a manifestação da unidade competente, o retorno dos autos à esta relatoria para análise quanto à admissibilidade.

Goiânia, data da assinatura digital.

Pedro Henrique Bastos

Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 11298/25
INTERESSADO : PREFEITURA DE COLINAS DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO Nº 121/2025/GDB

Em atendimento ao Despacho nº 451/2025 – GCSPHB, oriundo do Gabinete do Conselheiro-Substituto Pedro Henrique Bastos, e com fundamento no inciso IX do art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal (RA nº 10/2025¹), informo que foram identificados atos normativos correlatos ao tema apresentado pelo solicitante.

Foram anexadas as ementas dos normativos relacionadas à “possibilidade de utilização do credenciamento previsto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021 para contratação direta, por inexigibilidade (art. 74, IV), de profissionais da Assistência Social — como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais — no âmbito municipal, de forma paralela e não excludente, conforme critérios definidos em edital, ainda que o TCMGO tenha regulamentado o credenciamento apenas para a área da Saúde”.

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, ao 1º dia de dezembro de 2025.

Gerente

¹ Art. 133. Compete à Gerência de Documentação e Biblioteca: IX – atuar, inicialmente, nos processos de consultas, indicando a existência de decisões nas quais o Tribunal haja respondido matéria semelhante;

Credenciamento

IN nº 008/23 - VERSÃO CONSOLIDADA

EMENTA: Orienta os municípios goianos sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde.

DATA: 09.05.2023

NOTA: Revoga a [IN nº 007/16](#). Alterada pela [IN nº 010/24](#)

PUBLICAÇÃO DOC: 1992, de 11.05.2023. p. 143

IN 010/24

EMENTA: Altera a IN nº 8/23, que orienta os municípios goianos sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde para a prestação complementar de serviços públicos de saúde.

DATA: 15.10.2024

NOTA: Altera a [IN nº 008/23](#)

PUBLICAÇÃO DOC: 2324, de 17.10.2024. p. 40

AC-CON nº 002/11 – Prefeitura Municipal de Nazário

EMENTA: É possível a contratação de Pessoa Física ou Jurídica, Associação e/ou Cooperativa, para a prestação de serviços de saúde, mediante credenciamento, desde que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica.

DATA: 10.02.2011

INDEXAÇÃO: *Credenciamento. Associação civil. Cooperativa. Assistência à saúde.*

AC-CON nº 011/14 – Município de Águas Lindas

EMENTA: É ilegal a utilização de credenciamento para contratação direta de oficinas mecânicas que forneçam peças e efetuem reparos na frota municipal de veículos, sendo também ilegal sua utilização para a contratação direta de farmácias que forneçam medicamentos oriundos de decisões liminares, requisições do Ministério Público ou indicação médica.

No caso em questão, deve-se realizar licitação na modalidade pregão, adotando-se, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços.

Lei nº 8.666/93, art. 15, II.

DATA: 26.11.2014

NOTA: Ver ressalva no [AC-CON nº 002/16](#) quanto ao item “c” deste.

PUBLICAÇÃO DOC: 276, de 09.12.2014. p. 7



PROCESSO : 11298/2025
MUNICÍPIO : COLINAS DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : ONOFRE APARECIDO PAULISTA
CARGO : PREFEITO
CPF : 457.090.251-00
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE BASTOS

DESPACHO Nº 504/25 – GCSPHB

1. Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Colinas do Sul, acerca da possibilidade de utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, como forma de contratação direta, por inexigibilidade (art. 74, IV, da mesma lei), de profissionais de nível superior atuantes na área de Assistência Social, como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais, a partir de critérios previamente definidos em edital público, de modo paralelo e não excludente, mesmo diante do fato de que este Tribunal regulamentou o credenciamento, até o momento, apenas para a área da saúde.

Consta dos autos petição de consulta (pp. 3-5), instruída com parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município (pp. 13-16).

Consta, ainda, manifestação técnica da Gerência de Documentação e Biblioteca (pp. 18-19), a qual informa à ausência de precedentes específicos sobre a aplicação do credenciamento no âmbito da Assistência Social, sobretudo após a vigência da Lei n.º 14.133/21.

A consulta se assenta, segundo o consulente, na necessidade de interpretar a compatibilidade entre a disciplina geral da Lei de Licitações, a regulamentação existente no âmbito do Tribunal e a atuação municipal no âmbito dos Sistema Único de Assistência Social. Para o consulente, subsiste dúvida jurídica, pois a regulamentação desta Corte permanece setorialmente limitada à saúde, gerando incerteza quanto à possibilidade de extensão do credenciamento para outras áreas.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A consulta constitui uma das mais relevantes manifestações da função orientadora dos Tribunais de Contas, permitindo a disseminação de entendimentos normativos em caráter abstrato, evitando litígios e promovendo segurança jurídica.



Em razão dessa relevância institucional, sua formulação deve observar rigorosamente os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, especialmente no que tange à pertinência temática, competência da autoridade consulente, abstração da questão, clareza da dúvida e instrução adequada por parecer técnico ou jurídico.

No âmbito deste Tribunal, reputa-se competente para formular consulta o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, IV, da Lei Orgânica, bem como do art. 236, I do Regimento Interno. No caso em análise, verifica-se que o Prefeito de Colinas do Sul exercia regularmente o cargo quando da apresentação do questionamento, atendendo à exigência da autoridade legitimada.

A petição de consulta encontra-se redigida de forma clara, organizada e devidamente instruída com parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, cumprindo os requisitos de exposição fundamentada da dúvida, nos termos do art. 31, §1º da LOTCMGO e art. 236, §1º do RITCMGO.

A matéria suscitada insere-se no campo de atuação do consulente e pertence à competência fiscalizatória e orientadora do Tribunal, dado que envolve a interpretação dos artigos 74, 78 e 79 da Lei N.º 14.133/21 e de normas regulamentares desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que a dúvida formulada apresenta relevância jurídica real, na medida em que a regulamentação do credenciamento limitou-se, até o momento, ao setor da saúde, o que pode gerar incerteza quanto à possibilidade de seu uso em outras políticas públicas. Apesar de as Resoluções n.º 218/1997 do CNS e n.º 383/1999 do CFESS, que incluem o assistente social entre as profissões de saúde, não elimina a dúvida, uma vez que tal classificação opera efeitos no âmbito da saúde, sem definir, por si só, o regime jurídico da contratação no âmbito da Assistência Social.

Nesse contexto, a consulta não versa sobre caso concreto, evitando a indevida transformação do Tribunal em órgão de assessoramento, e trata de dúvida sobre tema que requer análise institucional e orientação normativa, o que justifica a admissibilidade do presente expediente.

Dessa forma, estando cumpridos os requisitos legais e regimentais, impõe-se a admissão da consulta.



3. Conclusão

Pelo exposto, decido pela admissão da consulta e determino:

i. A tramitação prioritária e o rito sumário, conforme disciplina do art. 1º, *caput*, da RA TCMGO N.º 021/08;

ii. O encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações, unidade responsável pela fiscalização dos atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 115 do RITCMGO;

iii. Após a manifestação da SECEXCONTRATAÇÕES, colha-se parecer do Ministério Público de Contas.

Goiânia, data da assinatura digital.

Pedro Henrique Bastos
Conselheiro substituto
Relator

PARECER Nº 001/2026-SECEXCONTRATAÇÕES

Processo:	11298/25
Município:	Colinas do Sul
Órgão:	Poder Executivo
Assunto:	Consulta

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **consulta** formulada pelo Prefeito de Colinas do Sul, acerca da possibilidade de utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, como forma de contratação direta, por inexigibilidade (art. 74, IV, da mesma lei), de profissionais de nível superior atuantes na área de Assistência Social, como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais, a partir de critérios previamente definidos em edital público, de modo paralelo e não excludente, mesmo diante do fato de que este Tribunal regulamentou o credenciamento, até o momento, apenas para a área da saúde.

Consta dos autos petição de consulta (fls. 3-5), instruída com parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município (fls. 13-16).

Consta, ainda, manifestação técnica da Gerência de Documentação e Biblioteca (fls. 18-19), a qual informa à ausência de precedentes específicos sobre a aplicação do credenciamento no âmbito da Assistência Social, sobretudo após a vigência da Lei n.º 14.133/21.

A consulta se assenta, segundo o consulente, na necessidade de interpretar a compatibilidade entre a disciplina geral da Lei de Licitações, a regulamentação existente no âmbito do Tribunal e a atuação municipal no âmbito dos Sistema Único de Assistência Social. Para o consulente, subsiste dúvida jurídica, pois a regulamentação deste Tribunal permanece setorialmente limitada à saúde, gerando incerteza quanto à possibilidade de extensão do credenciamento para outras áreas.

Na sequência, foram remetidos os autos ao gabinete do conselheiro relator para exame e pronunciamento que, de acordo com o Despacho nº 504/2025 – GCSPHB (fls.

20/22), decidiu pela tramitação prioritária do processo, encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações (SecexContratações), bem como, ao final, remessa para parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da delimitação da análise.

Em atenção ao expediente encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo, cumpre realizar manifestação referente ao questionamento indicado pelo consulente (fls. 3/5), dentro da competência de atuação desta Secex, conforme delimitado pelo Conselheiro Relator no Despacho n. 451/25 – GCSPHB (fl. 17), a saber:

1. “É possível a utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, da mesma lei), de profissionais da área de Assistência Social (tais como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais), no âmbito municipal, de forma paralela e não excludente, conforme critérios previamente definidos em edital público, ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tenha, até o momento, regulamentado o credenciamento apenas para a área da Saúde?” Caso positivo, qual é o procedimento legal a ser adotado e quais os requisitos a serem cumpridos?

Assim, tendo em vista que a questão envolve tema único, acerca do instituto do credenciamento e legislação correlata, a análise seguirá na sequência.

2.2. Do quesito a ser avaliado.

Inicialmente, cabe contextualizar que o instituto do credenciamento foi previsto na Lei Federal n. 14.133/21 (arts. 74, 78 e 79).

O art. 78 da Lei n. 14.133/21 classifica o credenciamento com um procedimento auxiliar das licitações e das contratações. Ademais, o seu § 1º cita que “os *procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento*”.

Dito isso, de imediato, é possível concluir que para a utilização do procedimento de credenciamento é **obrigatório que o ente público emita seu regulamento próprio**, inclusive podendo “*aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei*”, conforme art. 187¹ da Lei n. 14.133/21.

¹ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Noutro giro, importante destacar que a Instrução Normativa **IN n. 008/2023** deste TCMGO não se trata de regulamento/regulamentação que visa cumprir com as exigências do § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21. Tal regulamentação é de atribuição de cada ente público. Essa condição fica evidente ao ler o art. 8º da citada IN:

Art. 8º **A Administração deve, obrigatoriamente, expedir previamente o regulamento geral dos procedimentos de credenciamento**, o qual disporá, além das regras previstas do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no mínimo, sobre os seguintes aspectos, na hipótese de prestação de serviços de saúde:

A IN tem como intuito orientar os municípios goianos, ou seja, auxiliá-los e não suprir a regulamentação individualizada requerida pela Lei. Tal situação fica evidente na sua ementa da IN e em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa fixa **orientações** aos municípios goianos para a contratação de prestadores de serviços de saúde, mediante credenciamento, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde.

Desse modo, já é possível esclarecer parte da indagação do consulente: “Não cabe ao TCMGO regulamentar a adoção do procedimento de credenciamento previsto no § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21 para seus jurisdicionados, mas sim a cada ente público que deseje utilizá-lo”.

Passando a apreciar o cerne do questionamento formulado pelo consulente, verifica-se que a dúvida do Município de Colinas do Sul reside especificamente se os profissionais da área de Assistência Social (tais como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais) poderiam ser credenciados para complementação dos serviços públicos de saúde prestados diretamente ao ente público.

De antemão, antes mesmo de adentrar ao tema principal, cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/21 possibilita a contratação de serviços e não contratação de profissionais, o configuraria burla ao princípio do concurso público.

Retornando ao cerne da discussão, e tomando o art 1º da **IN n. 008/2023** como balizador “(...) contratação de prestadores de serviços de saúde, mediante credenciamento, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde”, esta Secex compreende que sim, é possível a adoção do sistema de credenciamento, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de assistência social.

Ressaltando, novamente, que a contratação se refere à prestação de serviços e não a contratação de profissional. Inclusive, o art. 10 da citada IN é claríssimo ao apontar que credenciado recebe por serviço prestado:

Art. 10. A remuneração aos credenciados prestadores de serviços de saúde será limitada às contraprestações pelos serviços prestados, conforme divulgado nos editais de chamamento e reproduzido nos contratos, vedada a concessão de parcelas remuneratórias ou indenizações destinadas aos servidores do quadro permanente.

Para fins de orientação do jurisdicionado, cita-se que a própria normativa em seu art. 5º, inciso VI complementa resposta à dúvida dos consulentes, pois o dispositivo legal preleciona que poderão ser credenciadas para complementação dos serviços públicos de saúde prestados diretamente com **profissionais com atuação na área da saúde**.

No ponto, a normativa do TCMGO não conceitua o que se trata de “profissionais com atuação na área da saúde”, mas reconhece os profissionais apontados pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Resolução nº 218, de 06 de março de 1997².

Assim, valendo-se de interpretação teleológica e sistemática, compreende-se que na presente consulta é razoável também adotar as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que via Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011³ aponta os profissionais da área.

Diante disso, sem maiores delongas, esta Secex entende que a resposta ao consulente é a seguinte:

- i. É possível a utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, da mesma lei), com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de assistência social, desde que satisfaça todos os requisitos dos artigos citados acima, ressaltando a obrigatoriedade de que cada ente público emita seu regulamento próprio, conforme exige o § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21;

² Para maiores esclarecimentos: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218_06_03_1997.html. Acesso em 22/01/2026.

³ <https://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-17-de-20-de-junho-de-2011/>. Acesso em 28/01/2026.

- ii. Em relação aos profissionais que atuam na área é razoável adotar as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, via Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011⁴, desde que tais profissionais de saúde e suas atividades sejam regulamentadas por lei, com exigência de habilitação e registro no conselho regional correspondente;
- iii. Não cabe ao TCMGO regulamentar a adoção do procedimento de credenciamento previsto no § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21 para seus jurisdicionados, mas sim a cada ente público que deseje utilizá-lo, muito embora este Tribunal, em algumas situações, emita orientações técnicas em caráter geral para os Município (funções consultiva e orientadora dos Tribunal de Contas).

3. ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a **Secretaria de Controle Externo de Contratações**, no uso de suas atribuições legais SUGERE:

- 3.1. **CONHECER** da Consulta realizada por cumprir os requisitos previstos nos arts. 31 e 32 da Lei n. 15.958/07 e arts. 236 do Regimento Interno do TCMGO;
- 3.2. **Quanto as questões e dúvidas** (Município de Colinas do Sul), responder ao consultante o seguinte:
 - 3.2.1. É possível a utilização do procedimento de credenciamento, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, da mesma lei), com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de assistência social, desde que satisfaça todos os requisitos dos artigos citados acima, ressaltando a obrigatoriedade de que cada ente público emita seu regulamento próprio, conforme exige o § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21;
 - 3.2.2. Em relação aos profissionais que atuam na área é razoável adotar as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, via Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011⁵, desde que tais profissionais de

⁴ <https://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-17-de-20-de-junho-de-2011/>. Acesso em 28/01/2026.

⁵ <https://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-17-de-20-de-junho-de-2011/>. Acesso em 28/01/2026.

saúde e suas atividades sejam regulamentadas por lei, com exigência de habilitação e registro no conselho regional correspondente;

3.2.3. Não cabe ao TCMGO regulamentar a adoção do procedimento de credenciamento previsto no § 1º do 78 da Lei n. 14.133/21 para seus jurisdicionados, mas sim a cada ente público que deseje utilizá-lo, muito embora este Tribunal, em algumas situações, emita orientações técnicas em caráter geral para os Município (funções consultiva e orientadora dos Tribunal de Contas);

3.3. **Ressaltar** que o entendimento a ser consolidado baseia-se na legislação e jurisprudência atuais. Desse modo, o presente entendimento pode ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos e novidades na legislação.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro-Substituto PEDRO HENRIQUE BASTOS, para as providências e sequenciamento do feito.

Secretaria de Controle Externo de Contratações, em Goiânia, 27 de janeiro de 2026⁶.

JOÃO PAULO MARTINS GONÇALVES
Auditor de Controle Externo
Gerente

MESSIAS ANAIN ALMEIDA FARIA
Secretário de Controle Externo

⁶ Documento assinado eletronicamente.